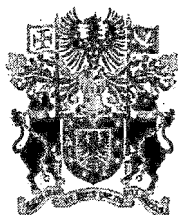


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE ECONOMIA

RELATÓRIO

PROJETO DE DECRETO-LEI

ESTABELECE UM SISTEMA DE REGISTO OBRIGATÓRIO APLICÁVEL AOS SISTEMAS DE
AERONAVES PILOTADAS REMOTAMENTE – MPI – (REG. DL 304/2017)

PONTA DELGADA
18 DE SETEMBRO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2902 Proc. n.º 08.06
Data:	01/09/18 N.º 441 X1



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o Projeto de Decreto-Lei – Estabelece um sistema de registo obrigatório aplicável aos sistemas de aeronaves pilotadas remotamente – MPI – (Reg. DL 304/2017).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. CAPÍTULO – APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei tem por objeto – cf. n.º 1 do artigo 1.º – estabelecer “um regime de registo e de seguro de responsabilidade civil obrigatório aplicável a aeronaves não tripuladas no espaço aéreo nacional.”

O proponente começa por sustentar que “o presente diploma tem como referencial as propostas de regulamento europeu disponibilizadas recentemente pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (European Aviation Safety Agency – EASA).”

Acrescentando-se, em seguida, que «Com a publicação do presente diploma, o Governo tem também em vista o disposto no artigo 8.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de dezembro de 1944, aprovada pelo Estado português através do Decreto-Lei n.º 36158, de 17 de fevereiro de 1947, e ratificada em 28 de abril de 1948, nos termos do qual “as aeronaves suscetíveis de ser comandadas sem piloto só poderão sobrevoar sem piloto o território de um Estado contratante mediante uma autorização especial desse Estado e nas condições estipuladas nessa autorização”, acrescentando ainda o mesmo artigo que “cada Estado contratante compromete-se a tomar medidas necessárias para que o voo das



aeronaves sem piloto sobre regiões abertas às aeronaves civis seja regulado de modo a evitar qualquer perigo para as aeronaves civis.”.»

Assim, em concreto, prevê-se a concretização dos seguintes objetivos:

- a) Instituir a obrigatoriedade de registo dos RPAS cujas aeronaves tenham uma massa máxima operacional igual ou superior a 0,250 kg;
- b) Estabelecer a obrigatoriedade de contratualização de seguros de responsabilidade civil objetiva;
- c) Consagrar que os vendedores de RPAS passam a ter de declarar a venda das respetivas aeronaves junto da ANAC; e
- d) Prever o regime sancionatório a aplicar em caso de incumprimento destas regras, bem como todas as medidas cautelares de segurança, que ficam a cargo da ANAC.

O diploma ora em apreciação “visa garantir que os equipamentos sob pressão ou conjuntos novos produzidos por um fabricante sediado na União Europeia ou os equipamentos sob pressão ou conjuntos, quer novos, quer usados, importados de um país terceiro colocados no mercado, satisfazem requisitos que asseguram um elevado nível de proteção da saúde e da segurança das pessoas, dos animais domésticos e dos bens.”

Simultaneamente, pretende-se “ainda garantir que todos os intervenientes no processo conhecem e cumprem as suas obrigações para com o mercado.”

Face ao exposto, entende-se que “As alterações consagradas consubstanciam um reforço do alinhamento preconizado pelo quadro legislativo composto pelo Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que visa complementar a Decisão n.º 768/2008/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e ao Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, que dá execução na ordem jurídica nacional ao mesmo Regulamento.”



3.º. CAPÍTULO – SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer **favorável** ao presente Projeto de Decreto-Lei.

O **Grupo Parlamentar do PSD** **abstém-se** relativamente ao presente Projeto de Decreto-Lei.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** não se pronunciou relativamente ao presente Projeto de Decreto-Lei.

O **Grupo Parlamentar do BE** não se pronunciou relativamente ao presente Projeto de Decreto-Lei.

4.º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS e abstenção do PSD, emitir **parecer favorável** ao presente Projeto de Decreto-Lei.

Ponta Delgada, 18 de setembro de 2017.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Miguel Costa